

INSTITUTO BRASILEIRO DE ENSINO DESENVOLVIMENTO E PESQUISA – IDP
ESCOLA DE DIREITO E DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO IDP – EDAP
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DENIANE LORENÇATTO FORNECK

**“TRIBUNAL DO CRIME”: O PCC COMO INSTÂNCIA ALTERNATIVA
DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JURÍDICOS?**

BRASÍLIA – DF
NOVEMBRO 2020

DENIANE LORENÇATTO FORNECK

**“TRIBUNAL DO CRIME”: O PCC COMO INSTÂNCIA ALTERNATIVA DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JURÍDICOS?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para a
conclusão da Graduação em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino
Desenvolvimento e Pesquisa – IDP.

**Orientadora: Profa. Dra. Maria Gabriela
Viana Peixoto**

BRASÍLIA – DF
NOVEMBRO 2020

DENIANE LORENÇATTO FORNECK

**“TRIBUNAL DO CRIME”: O PCC COMO INSTÂNCIA ALTERNATIVA DE
RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JURÍDICOS?**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado como requisito para a
conclusão da Graduação em Direito do
Instituto Brasileiro de Ensino – IDP.

Brasília-DF, de novembro de 2020.

Profa. Dra Maria Gabriela Viana Peixoto
Professora Orientadora

Membro da Banca Examinadora

Membro da Banca Examinadora

“TRIBUNAL DO CRIME”: O PCC COMO INSTÂNCIA ALTERNATIVA DE RESOLUÇÃO DE CONFLITOS JURÍDICOS?

CRIME COURT: THE PCC AS AN ALTERNATIVE INSTANCE FOR THE RESOLUTION OF LEGAL CONFLICTS?

Deniane Lorençatto Forneck

SUMÁRIO

Introdução; 1 A origem e o funcionamento do Sistema de Justiça Criminal; 2 Os princípios norteadores do Sistema de Justiça Criminal; 2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana; 2.2 Princípio do Devido Processo Legal; 2.3 Princípio da Legalidade; 2.4 Princípio da Intervenção Mínima; Princípio da Lesividade; Princípio da Humanidade; 3 Um poder paralelo: O “tribunal do crime”; 4 Para que o Sistema de Justiça Criminal não se torne um “tribunal do crime”; Conclusão; Referências.

RESUMO

O presente estudo busca analisar o “tribunal do crime” realizado pela facção criminosa Primeiro Comando da Capital – PCC e o sistema de justiça criminal. Como fonte de pesquisa fez-se uso de revisão bibliográfica, do exame da legislação pertinente e de consultas a sítios eletrônicos de instituições oficiais e de organizações da sociedade civil relacionando ao tema. Conclui-se que o sistema de justiça criminal deve seguir os princípios da legislação brasileira para que não se transforme em uma espécie de “tribunal do crime”.

PALAVRAS-CHAVE: “tribunal do crime”. Sistema de Justiça Criminal. Princípios.

ABSTRACT

The present study seeks to analyze the crime court carried out by the criminal faction Primeiro Comando da Capital - PCC, and the criminal justice system so that one. As a source of research, a bibliographic review was made, an examination of the pertinent legislation and consultation of websites of official institutions and civil society organizations related to the theme. We conclude that the criminal justice system must follow the principles of Brazilian law so that it does not become a kind of criminal court.

KEYWORDS: Court of Crime. Criminal Justice System. Principles.

INTRODUÇÃO

Hoje temos informação que os integrantes da facção criminosa do Primeiro Comando da Capital - PCC¹ instalados em diversos presídios no Brasil estão mandando matar pessoas depois de serem julgadas na clandestinidade pelos “tribunais do crime”. Assim, o PCC tenta instituir um poder social hipotético, baseado no terror e na completa submissão de pessoas a suas regras e ideologia. O que mais impressiona é que os julgamentos e a ordem de matar partem de dentro dos presídios, lugar sobre o qual, supostamente, o Estado deveria manter total controle.

A partir da análise de discursos, práticas e representações, é possível apontar a lógica dos processos de judicialização próprios a cada sociedade, o que significa, sobretudo, considerar o direito como resultado de processos sociais de qualificação de certas regras como jurídicas, cujo descumprimento é passível de sanção.

Se a ideologia jurídica repousa na suposição de que a lei é uma só e é a mesma para todos os membros de uma dada sociedade, a realidade é bem outra: a lei não é aplicada igualmente e não é reconhecida por todos os grupos sociais como legítima e válida.

É possível notar que dentro de uma dada sociedade, alguns grupos criam e sancionam seu próprio direito, exercendo formas de controle internas ao grupo, independentes do direito oficial.

Diante deste cenário, a presente pesquisa, busca analisar e diferenciar os julgamentos realizados pelo “tribunal do crime” e pelo sistema de justiça criminal, para que ao final do trabalho seja demonstrado formas para que o sistema de justiça criminal não se torne futuramente um “tribunal do crime”.

O problema de pesquisa enfrentado pode ser definido nos seguintes termos: o

¹ Marcio Sergio Christino e Claudio Tognolli esclarecem que “PCC (Primeiro comando da Capital) trata-se de uma facção criminosa. Que foi criada no estado de São Paulo, mas se espalhou por outros estados brasileiros e até países como o Paraguai e a Bolívia. Nesse sentido, o PCC é uma organização que envolve diversos criminosos, movimentando altos valores em dinheiro e arquitetando planos ilegais no Brasil. Assim, é a organização que se tornou a força dominante do crime organizado no país. Acredita-se que hoje a facção concentre mais de 29 mil filiados em todo o Brasil, além de vários criminosos aderirem ao PCC a cada ano. Dessa forma, a facção se fortalece devido a ideologia que acreditam, de que o crime fortalece o crime.” (CHRISTINO, Marcio Sergio e TOGNOLLI, Claudio. **Laços de sangue: a história secreta do PCC**. 1ªed. São Paulo: Matrix, 2017. p.12.

que legitima e o que esperamos do Sistema de Justiça Criminal para que ele não se torne um Tribunal do Crime.

A relevância desse estudo se dá porque no interior de uma mesma sociedade podem coexistir direitos diferentes, com lógicas diversas daquela do direito oficial.

Nesse sentido, a hipótese levantada é a de que para que haja legitimidade no Sistema de Justiça Criminal esperamos, em um primeiro momento, que seja observada a doutrina, os princípios do Direito Penal e Processual Penal, as funções da pena, e os procedimentos legais a fim de que não exista uma atuação de poder paralelo aos moldes do “tribunal do crime”, é o que se objetiva primordialmente com o presente trabalho.

Para o alcance desse objetivo, no capítulo 1 pretende-se compreender o sistema de justiça criminal, o seu funcionamento e a sua operatividade a partir da criminologia crítica.

No capítulo 2, é trazido o conceito e as características dos principais princípios que regem o ordenamento jurídico penal.

No capítulo 3, por sua vez, é apresentado o “tribunal do crime”. Dissertando sobre a forma como acontece seu julgamento e analisando o por que da sociedade legitimar o poder e as decisões proferidas pelos integrantes do PCC através do “tribunal do crime”.

Por fim, no capítulo 4, buscar-se-á sistematizar as formas para que o sistema de justiça criminal não acabe se tornando um tribunal do crime. Aqui também será analisado a vingança como uma forma utilizada tanto pelo tribunal do crime como pelo sistema de justiça criminal.

Para tanto, utilizar-se-á, principalmente, de revisão bibliográfica, do exame da legislação pertinente, em especial da Constituição Federal de 1988 e do Código Penal, e de consulta a sítios eletrônicos dos órgãos oficiais e de organizações da sociedade civil relacionando ao tema.

1 O FUNCIONAMENTO E A OPERATIVIDADE A PARTIR DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

O Direito Penal é um saber² que, como todos os demais, deve estabelecer seus limites (definir seu horizonte de projeção) de modo a permitir-lhe distinguir o universo de entes que abarca, e por conseguinte, o daqueles que ficam excluídos. Contudo, toda delimitação de um saber corresponde a uma certa intencionalidade, pois sempre persegue-se algum objetivo, o qual pelo menos no caso das disciplinas jurídicas em geral e do direito penal em particular, não pode ser mera curiosidade.

Se confunde direito penal (discusso dos juristas) com legislação penal (ato do poder político) e, por conseguinte, direito penal com poder punitivo, conceitos que urge distinguir nitidamente desde o princípio, como passo prévio para um adequado horizonte de projeção do primeiro.³

É hoje quase unânime a delimitação do horizonte de projeção do direito penal centrada na explicação de complexos normativos que habilitam uma forma de coação estatal, que é o poder punitivo, caracterizada por sanções diferentes daquelas empregadas pelos demais ramos do saber jurídico: as penas.

O horizonte de projeção do direito penal, abrangendo as normas jurídicas que habilitam e limitam o exercício do poder coativo do estado em forma de pena (poder punitivo), seria o universo dentro do qual deve ser construído um sistema de compreensão que explique quais são as hipóteses e condições que permitem formular o requerimento punitivo (teoria do delito) e qual é a resposta que diante deste requerimento a agência (judicial) competente (teoria da responsabilidade penal) deve proporcionar.⁴

O direito penal é o ramo do saber jurídico que, mediante a interpretação das leis penais, propõe aos juízes um sistema orientador de decisões que contém e reduz o poder punitivo para impulsionar o progresso do estado constitucional de direito.

² NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017. p. 2.

³ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. p. 38.

⁴ Ibid, p. 40.

Por esse motivo, o direito penal trata-se, de antemão, de um ramo do saber jurídico ou dos juristas. Como tal, vai em busca de um objetivo prático: procura o conhecimento para orientar as decisões judiciais.

Para Zaffaroni e Batista⁵, o sistema orientador de decisões é construído segundo a interpretação das leis penais, que se distinguem das não-penais pela pena. O direito penal requer, pois, um conceito de pena que lhe permita delimitar seu universo. Este conceito de pena deve ter amplitude para abarcar tanto as penas lícitas quanto as ilícitas, porque de outro modo o direito penal não poderia distinguir o poder punitivo lícito (constitucional) daquele que não o é. Por isso, o direito penal interpreta as leis penais sempre no marco das outras leis que as condiciona e limita (constitucionais, internacionais etc). O sistema orientador que é proposto aos juízes deve ter por objeto conter e reduzir o poder punitivo.

A mais óbvia função dos juízes penais e do direito penal como planejamento das decisões judiciais é a contenção do poder punitivo. Sem a contenção jurídica (judicial) o poder punitivo ficaria liberado as puro impulso das agências executivas e políticas e, por conseguinte, desapareceriam o estado de direito e a própria república.⁶

A contenção e redução do poder punitivo, planificadas pelo direito penal para uso judicial, impulsionam o progresso do estado de direito.

O estado de direito é concebido como o que submete todos os habitantes à lei e opõe-se ao estado de polícia, onde todos os habitantes estão subordinados ao poder daqueles que mandam.

O estado de direito contém os impulsos do estado de polícia que encerra à medida que resolve melhorar os conflitos (provê maior paz social). O poder punitivo não resolve os conflitos porque deixa uma parte (a vítima) fora de seu modelo. No máximo pode aspirar a suspendê-los.⁷

O volume de conflitos suspensos por um estado será o indicador de sua vocação de provedor de paz social e, por conseguinte, de sua força como estado de direito.

⁵ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.p. 41.

⁶ Ibid, p.43.

⁷ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.p. 57.

Todas as sociedades contemporâneas que institucionalizam ou formalizam o poder (estado) selecionam um reduzido número de pessoas que submetem à sua coação com o fim de impor-lhes uma pena.⁸

Esta seleção penalizante se chama criminalização e não se leva a cabo por acaso, mas como resultado da gestão de um conjunto de agências que formam o chamado sistema penal.

O processo seletivo de criminalização se desenvolve em duas etapas denominadas, respectivamente, primária e secundária. Criminalização primária é o ato e o efeito de sancionar uma lei penal material que incrimina ou permite a punição certas pessoas. Trata-se de um ato formal fundamentalmente programático: o que deve ser apenado é um programa que deve ser cumprido por agências diferentes daquelas que o formulam. Em geral, são as agências políticas (parlamentos, executivos) que exercem a criminalização primária, ao passo que o programa por elas estabelecido deve ser realizado pelas agências de criminalização secundária (policiais, promotores, advogados, juízes, agentes penitenciários). Enquanto a criminalização primária (elaboração de leis penais) é uma declaração que, em geral, se refere a condutas e atos, a criminalização secundária é a ação punitiva exercida sobre pessoas concretas, que acontece quando as agências policiais detectam uma pessoa que supõe-se tenha praticado certo ato criminalizado primariamente, a investigam, em alguns casos privam-na de sua liberdade de ir e vir.⁹

Embora ninguém possa conceber seriamente que todas as relações sociais se subordinem a um programa de criminalização faraônico (que paralisasse a vida social e convertesse a sociedade em um caos na busca da realização de um programa irrealizável), a muito limitada capacidade operativa das agências de criminalização secundária não tem outro recurso senão proceder sempre de modo seletivo. Desta maneira, elas estão incumbidas de decidir quem são as pessoas criminalizadas e, ao mesmo tempo, as vítimas potenciais protegidas.

⁸ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.p. 42.

⁹ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.p.50.

Isto corresponde ao fato de que as agências secundária, tendo em vista sua escassa capacidade perante a imensidão do programa que discursivamente lhes é recomendado, devem optar pela inatividade ou pela seleção.¹⁰

Os atos mais grosseiros cometidos por pessoas sem acesso positivo à comunicação social acabam sendo divulgados por esta como os únicos delitos e tais pessoas como os únicos delinquentes. A estes últimos é proporcionado um acesso negativo à comunicação social que contribui para criar um estereótipo no imaginário coletivo.

Por tratar-se de pessoas desvaloradas, é possível associar-lhes todas as cargas negativas existentes na sociedade sob a forma de preconceitos, o que resulta em fixar uma imagem pública do delinquente com componentes de classe social, étnicos, etários, de gênero e estéticos. O estereótipo acaba sendo o principal critério seletivo da criminalização secundária; daí a existência de certas uniformidades da população penitenciária associadas a desvalores estéticos (pessoas feias), que o biologismo criminológico considerou causas do delito quando, na realidade, eram causas de criminalização, embora possam vir a tornarem-se causas do delito quando a pessoa acabe assumindo o papel vinculado ao estereótipo (é o chamado efeito reproduzir da criminalização ou desvio secundário).¹¹

A inevitável seletividade operacional da criminalização secundária e sua preferente orientação burocrática (sobre pessoas sem poder e por fatos grosseiros e até insignificantes) provocam uma distribuição seletiva em forma de epidemia, que atinge apenas aqueles que têm baixas defesas perante o poder punitivo, aqueles que se tornam mais vulneráveis à criminalização secundária porque: a) suas características pessoais se enquadram nos estereótipos criminais; b) sua educação só lhes permite realizar ações ilícitas toscas e, por conseguinte de fácil detecção e c) porque a etiquetagem suscita a assunção do papel correspondente ao estereótipo, com o qual seu comportamento acaba correspondendo ao mesmo (a profecia que se auto-realiza). Em suma, as

¹⁰ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.p. 59.

¹¹ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.p. 51.

agências acabam selecionando aqueles que circulam pelos espaços públicos com o figurino social dos “delinquentes”, prestando-se à criminalização – mediante suas obras toscas – como seu inesgotável combustível.

A criminalização corresponde apenas supletivamente à gravidade do delito (conteúdo injusto do fato): esta só é determinante quando, por configurar um fato grotesco, eleva a vulnerabilidade do candidato.

A seletividade estrutural da criminalização secundária confere especial destaque às agências policiais (sempre tensamente condicionadas àquelas políticas e de comunicação). As agências judiciais limitam-se a resolver os poucos casos selecionados pelas policiais e, finalmente, as penitenciárias recolhem algumas pessoas entre as selecionadas pelo poder das agências anteriores.

A seletividade estrutural da criminalização secundária confere especial destaque às agências policiais (sempre tensamente condicionadas àquelas políticas e de comunicação). As agências judiciais limitam-se a resolver os poucos casos selecionados pelas policiais e, finalmente, as penitenciárias recolhem algumas pessoas entre as selecionadas pelo poder das agências anteriores.¹²

Na prática, a polícia exerce o poder seletivo e o juiz pode reduzi-lo, ao passo que o legislador abre um espaço para a seleção que nunca sabe contro quem será individualizadamente exercida.

O poder criminalizante secundário é bastante escasso com poder de controle social.

Assim como a seleção criminalizante da dinâmica de poder das agências, também a vitimização é um processo seletivo que corresponde à mesma fonte e reconhece uma etapa primária. Na sociedade há sempre pessoas que exercem poder mais ou menos arbitrário sobre outras, seja de forma brutal e violenta, seja de forma sutil e encoberta. Enquanto esse poder for percebido como normal não haverá vitimização primária (não existe nenhum ato formal das agências políticas que confirmam o status de vítima ao subjugado). Quando a percepção pública de tal poder passe a considerá-lo anormal (desnormaliza-se a situação), urge o reconhecimento dos direitos subjugado e redefine-se a situação como

¹² BATISTA, Vera Malaguti. **Introdução Crítica à Criminologia Brasileira**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.p. 17.

conflitiva.¹³

Quando as agências políticas – por qualquer motivo - não podem dispor de medidas que resolvam o conflito, elas se valem da renormatização da situação conflitiva: esta não se resolve, mas se renormatiza por meio da formalização de um ato programático declarativo de criminalização primária do comportamento de quem exerce aquele poder e, ao mesmo tempo, de um ato de vitimização primária, que reconheça o status de vítima ao subjugado. Deste modo são tranquilizadas as pessoas que reivindicam o reconhecimento de seus direitos lesionados em meio a essas situações conflitivas.¹⁴

A seleção vitimizante secundária (ou seja, as pessoas que, na realidade, são vítimas de fatos criminalizados primariamente) também se propaga como uma epidemia, segundo tenham os candidatos poucas ou muitas possibilidades de sofrê-la; ou seja, existe uma paralela distribuição seletiva da vitimização secundária de acordo com a vulnerabilidade ao delito. Também, aqui são as classes subalternas as mais vulneráveis.

Em grandes concentrações urbanas, ocorrem situações extremas, nas quais as agências policiais se retiram das zonas mais pobres, onde por vezes personagens locais estabelecem, muitas vezes pela aterrorização de seus habitantes, uma ordem privada que garante os aportes de modestas atividades ilícitas (pagamentos por segurança de comerciantes, comércio local de drogas ilícitas etc.). Frequentemente tais personagens exercem atividades complementares à atuação subterrânea delituosa das agências policiais (execuções de pequenos ladões locais), contando com variável nível de encobrimento e conivência por parte delas. Tal polarização da segurança cria uma estratificação social da vulnerabilidade vitimizante, cujo efeito é deixar mais expostas as zonas urbanas com menor rentabilidade.

Chamamos de policização o processo de seleção, treinamento e condicionamento institucional ao qual se submetem os operadores das agências policiais.

O operador da agência policial deve apresentar um discurso duplo, que é

¹³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 23.

¹⁴ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.p 52.

conservador e moralista para o público e justificador (racionalizador) internamente. Este último discurso (interno) incorpora componentes de desvalorização das vítimas, a partir de sua etnia, classe social e mesmo de preconceitos em grande parte conflitivos quanto aos próprios grupos sociais dos quais proveio o operador policial.

Zaffaroni e Batista¹⁵ entendem o conjunto de agências que operam a criminalização da seguinte forma:

Por sistema penal entendemos o conjunto das agências que operam a criminalização (primária e secundária) ou que convergem na sua produção. Dentro deste entendimento, referimo-nos a sistema no sentido elementar e conjuntos de entes, de suas relações recíprocas e de suas relações com o exterior (o ambiente) e nunca no similitude biológico de órgãos do mesmo tecido que realizam uma função, de vez que estas agências não operam coordenadamente, mas sim por compartimentos estanques, ou seja, cada uma de acordo com seu próprio poder, com seus próprios interesses setoriais e respectivos controles de qualidade.

O direito penal é também uma programação: projeta um exercício de poder (o dos juristas).

Elabora-se o saber penal com o método dogmático: ele é construído racionalmente, partindo do material legal, a fim de proporcionar aos juízes critérios não - contraditórios e previsíveis de decisão dos casos concretos.¹⁶

A comprovação de que o poder punitivo opera de modo exatamente inverso ao descrito pelo discurso penal tradicional é possível de ser verificada pela mera observação leiga da realidade social.

Conforme Zaffaroni e Batista¹⁷ há duas razões fundamentais que obstam a percepção do poder real de criminalização na teoria penal: a) a contradição insolúvel com os princípios do estado de direito; e b) a grave lesão ao narcisismo teórico, que se veria obrigado a descer de uma virtual onipotência imaginada pelo discurso dominante até uma realidade de poder bastante limitado.

Os discursos têm o efeito de centrar a atenção sobre certos fenômenos e

¹⁵ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.p.54.

¹⁶ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.p.56.

¹⁷ Ibid, p.59.

seu silêncio em relação a outros os condena à ignorância ou à indiferença. Isso é o que acontece com a verdadeira dimensão política do poder punitivo, que não se radica no exercício repressivo-seletivo da criminalização secundária individualizante, mas no exercício configurador-positivo da vigilância, cujo potencial controlador é imenso em comparação com a escassa capacidade operativa da primeira. Igualmente, a atenção discursiva, centrada no sistema penal formado do estado, deixa de lado uma enorme parte do poder punitivo exercido por outras agências que têm funções manifestas bem diversas, mas cuja função latente de controle social punitivo não é diferente da penal, do ângulo das ciências sociais. Trata-se de uma complexa rede de poder punitivo exercido por sistemas penais paralelos.¹⁸

Deve-se avaliar o efeito do narcisismo o discurso penal, gravemente ferido quando se adverte de que não está programando – como pretende – o exercício do poder punitivo e que, além disso, nem sequer se refere à totalidade do mesmo, o que destrói sua proclamação discursiva do monopólio dele por parte do estado. Este impedimento tem consequências graves, pois implica uma renúncia a disputar a incorporação desses âmbitos do poder punitivo a seu discurso e, com isso, a exercer qualquer limitador a respeito deles. A preservação do discurso tradicional tem, pois, o efeito de reduzir o âmbito do conhecimento e da aspiração ao exercício do poder. E mais: é comum o discurso penal legitimar esses sistemas penas paralelos como alheios ao direito penal (elementos negativos do discurso), com o que acaba sendo o único discurso de programação do exercício de um poder cuja estratégia implica reduzi-lo em único discurso de programação do exercício de um poder cuja estratégia implica reduzi-lo, na contramão do que buscam todos os discursos de poder e todas as corporações existentes.

Todas as agências exercem algum poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais bem questionáveis, mas sempre fora do poder jurídico. Isto suscita o paradoxo e que o poder punitivo se comporte fomentando atuações lícitas.

Este é o sistema penal subterrâneo, que institucionaliza a pena de morte

¹⁸ Ibid, p.63.

(execuções sem processo), desaparecimentos, torturas, sequestros, roubos, saques, tráfico de drogas, exploração do jogo, da prostituição etc. A magnitude e as modalidades do sistema penal subterrâneo dependem das características de cada sociedade e de cada sistema penal, da força das agências judiciais, do equilíbrio de poder entre suas agências, dos controles efetivos entre os poderes etc¹⁹.

À medida que o discurso jurídico legitima o poder punitivo discricionário e, por conseguinte, nega-se a realizar qualquer esforço em limitá-lo, ele está ampliando o espaço para o exercício de poder punitivo pelos sistemas penais subterrâneos.

Diante disso, é possível perceber que o sistema de justiça criminal necessita seguir os princípios penais para que haja a proteção de bens jurídicos fundamentais do indivíduo e da sociedade.

2 OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL

Princípios são os valores fundamentais que inspiram a criação e a manutenção do sistema jurídico. Na clássica definição de Celso Antônio de Mello:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhes o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo.²⁰

O termo princípio possui vários sentidos: é a causa primária de algo ou o elemento predominante de um corpo. Juridicamente, o princípio é uma norma de conteúdo abrangente, servindo de instrumento para a integração, interpretação,

¹⁹ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.p.64.

²⁰ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.p.58.

conhecimento e aplicação do direito positivo.²¹

Os princípios são normas com elevado grau de generalidade aptos a envolver inúmeras situações conflituosas com o objetivo de solucioná-las. Não possuem a especificidade de uma regra, que contém um comando preciso e determinado, mas constituem proposições amplas e suficientes para englobar as regras, dando-lhes um rumo, acima de tudo quando há conflito entre eles.

Além do mais, nas palavras de Robert Alexy²², os princípios são normas que ordenam a realização de algo na maior amplitude possível dentro das possibilidades jurídicas e fáticas do caso concreto. São mandados de otimização, caracterizados pela aptidão de serem satisfeitos em graus variados, além do que a medida de sua satisfação não depende apenas das viabilidades fáticas, mas também das alternativas jurídicas.

Os princípios têm fundação de orientar o legislador ordinário, e também o aplicador do Direito Penal, no intuito de eliminar o poder punitivo estatal mediante a imposição de garantias aos cidadãos.

Segundo Nilo Batista a procura de princípios básicos do Direito Penal exprime o esforço para, a um só tempo, caracterizá-lo e delimitá-lo:

Existem efetivamente alguns princípios básicos que, por sua ampla recepção na maioria dos ordenamentos jurídico-penais positivos da família romano-germânica, pela significação política de seu aparecimento histórico ou de sua função social, e pela reconhecida importância de sua situação jurídica – condicionadora de derivações e efeitos relevantes – constituem um patamar indeclinável, com ilimitada valência na compreensão de todas as normas positivas. Tais princípios básicos, embora reconhecidos ou assimilados pelo direito penal, seja através de norma expressa (como, por exemplo, o princípio da legalidade – art 1º, CP), seja pelo conteúdo de muitas normas a eles adequadas (como, por exemplo, a inexistência de pena de morte ou mutilações – art. 32 CP – e o objetivo de integração social na execução da pena – art 1º LEP – com relação ao princípio da humanidade), não deixam de ter um sentido programático, e aspiram ser a plataforma mínima sobre a qual possa elaborar-se o direito penal de um estado de direito democrático.²³

²¹ SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.p.86.

²² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.p.68.

²³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.p.62.

O direito penal e o processo penal estruturam-se sob bases de inúmeros princípios constitucionais e infraconstitucionais, porém é essencial destacar dois princípios governantes para que se obtenha a efetividade das propostas do Estado Democrático de Direito.

O foco precisa voltar-se ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao princípio do devido processo legal, ao princípio da legalidade, ao princípio da intervenção mínima, ao princípio da lesividade e ao princípio da humanidade. Afinal, respeitada a dignidade da pessoa humana, seja do ângulo do acusado, seja o prisma da vítima do crime, além de assegurada a fiel aplicação do devido processo legal, para a consideração da inocência ou da culpa, está-se cumprindo, na parte criminal, o objetivo do Estado de Direito e, com ênfase, democrático.²⁴

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Não faltam definições para o princípio da dignidade da pessoa humana, inexistindo, no entanto, consenso. O que se pode encontrar são vários pontos de contato, suficientes para a compreensão universal do que venha a significar e qual deve ser o seu alcance.

Trata-se, sem dúvida, de um princípio regente,²⁵ cuja missão é a preservação do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantido-lhe o mínimo existencial.

Para que o ser humano tenha a sua dignidade preservada torna-se essencial o fiel respeito aos direitos e garantias individuais. Por isso, esse princípio é a base e a meta do Estado Democrático de Direito, não podendo ser contrariado, nem aliado de qualquer cenário, em particular, do contexto penal e processual penal.²⁶

Várias infrações penais compreendem direitos e garantias fundamentais, tais como a vida, a integridade física, a honra, a intimidade, o patrimônio, a

²⁴ NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY e ele referem-se como “o princípio fundamental do direito. É o primeiro. O mais importante” (NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada**. 5ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.). p. 120.

²⁵ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.p.43.

²⁶ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 70.

liberdade, entre outros. Entretanto, há particularidades, no âmbito penal, envolvendo determinados crimes, em que se consegue destacar, com maior nitidez e profundidade, o alcance da dignidade da pessoa humana.

A importância do tema concentra-se no fato de que tanto a vítima de um crime como seu autor têm iguais direitos no tocante à preservação da sua dignidade.²⁷

2.2 Princípio do Devido Processo Legal

O devido processo legal possui dois importantes aspectos: o lado substantivo (material), de direito penal, e o lado procedimental (processual), de processo penal. No primeiro, encaixa-se o princípio da legalidade, além dos demais princípios penais. Quanto ao prisma processual, cria-se um aspecto de garantias fundamentais para que o Estado apure e constate a culpa de alguém, em relação à prática de crime, passível de aplicação de pena.

Masson²⁸ alucida que o motivo pelo qual o devido processo legal coroa os princípios processuais, chamando a si todos os elementos estruturais do processo penal democrático, podendo destacar, a ampla defesa, o contraditório, o juiz natural e imparcialidade, a publicidade, entre outros, como forma de assegurar a justa aplicação da forma estatal na repressão aos delitos existentes.

A ação e o processo penal somente respeitam o devido processo legal, caso todos os princípios norteadores do direito penal e de processo penal sejam, fielmente, respeitados durante a persecução penal, garantidos e afirmados os direitos do acusado para a produção de sua defesa, bem como fazendo atuar um judiciário imparcial e independente. A comunhão entre princípios penais e os processuais penais torna efetivo e concreto o devido processo legal.²⁹

2.3 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade foi definido por Nilo Batista como:

O princípio da legalidade, também conhecido por “princípio da reserva legal” e divulgado pela fórmula “nullum crimen nulla”

²⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 54.

²⁸ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017. p. 51.

²⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014. p. 56.

poena sine lege", surge historicamente com a revolução burguesa e exprime, em nosso campo, o mais importante estágio do movimento então ocorrido na direção da positividade jurídica e da publicização da reação penal. Por um lado resposta pendular aos abusos do absolutismo e, por outro afirmação da nova ordem, o princípio da legalidade a um só tempo garantia o indivíduo perante o poder estatal e demarcava este mesmo poder como o espaço exclusivo da coerção penal. Sua significação e alcance políticos transcendem o condicionamento histórico que o produziu, e o princípio da legalidade constitui a chave mestra de qualquer sistema penal que se pretenda racional e justo.³⁰

A legalidade em sentido estrito ou penal guarda identidade como reserva legal, podendo dizer que, somente se pode considerar crime determinada conduta, caso exista essa previsão em lei.

Decorre do art. 5º, XXXIX, da Constituição Federal³¹, e do art. 1º do Código Penal³², quando estabelecem que o crime e a pena devem estar definidos em lei prévia ao fato cuja punição se pretende.

A matéria penal, ou seja a definição de crime e a cominação de pena é reserva de lei, não se podendo acolher qualquer outra fonte normativa para tanto, pois seria inconstitucional. Portanto, decretos, portarias, leis municipais, resoluções, provimentos, regimentos, entre outros, estão completamente alheios aos campos penal e processual penal.³³

A legalidade faz o poder do Estado Absoluto ceder e deixar-se conduzir pela vontade do povo, por meio de seus representantes, para criação de delitos e penas. A tripartição dos Poderes da República coroa esse molde para o Estado, permitindo que o Legislativo faça nascer lei penal, enquanto o Judiciário a aplica, na prática, sob força do Executivo, que garante a política e o aparato estatal repressivo, sempre que necessário.

³⁰ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.p.65.

³¹ "Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal." (BRASIL, **Constituição Federal**.) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11/10/2020.

³² "Não há crime sem lei anterior que o defina. Não há pena sem prévia cominação legal." (BRASIL, **Código Penal**.) Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 11/10/2010.

³³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 77.

Para Nilo Batista³⁴ o princípio da legalidade, é a base estrutural do próprio estado de direito, e é também a pedra angular de todo direito penal que deseje segurança jurídica.

Além de assegurar a possibilidade do prévio conhecimento dos crimes e das penas, o princípio garante que cidadão não será submetido a coerção penal além daquela disposta em lei.

Pode o princípio da legalidade, visto pelo prisma de garantia individual, ser decomposto em quatro funções: a primeira é proibir a retroatividade da lei penal, pois tudo que se refira ao crime e à pena não pode retroagir em detrimento do acusado. A segunda é proibir a criação de crimes, ou seja, somente a lei escrita e promulgada de acordo com as previsões constitucionais, pode criar crimes e penas: não o costume. A terceira é proibir o emprego de analogia para criar crimes, fundamentar ou agravar penas, há quase uma unanimidade nos autores brasileiros quanto ao acolhimento somente da analogia *in bonam partem*, quando o acusado é favorecido pela analogia. Já a quarta é proibir incriminações vagas e indeterminadas, significando que não é permitido, igualmente, tratando-se de penas graduáveis, que o legislador não estabeleça uma escala de merecimento penal, com polos mínimo e máximo, ou a estabeleça com extensão tão ampla que instaure na prática a insegurança jurídica, diante de soluções radicalmente diferentes para fatos pelo menos tipicamente assimiláveis, favorecendo um perigoso arbítrio judicial. A individualização legal da pena, através da criteriosa cominação – o que supõe uma distribuição ponderada de penas (mantendo correspondência com a maior ou menor gravidade dos crimes), limites (mínimo e máximo) claramente fixados para cada crime, e um nítido sistema de atenuação/agravação -, abre perspectivas para a fértil mobilidade da individualização judicial, com a consideração daquela conduta humana na aplicação da pena, e garante em tese os limites e o sentido da individualização administrativa quando deveria ocorrer, na execução da pena, a mais próxima e frutuosa consideração daquele homem.³⁵

2.4 Princípio da Intervenção Mínima

No campo penal, o princípio da intervenção mínima, também conhecido

³⁴ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.p. 67.

³⁵ *Ibid*, p.69.

como *ultima ratio*, orienta e limita o poder incriminador do Estado, preconizando que a criminalização de uma conduta só se legitima se constituir meio necessário para a prevenção de ataques contra bens jurídicos importantes.

A intervenção mínima tem como destinatários principais: o legislador e o intérprete do Direito. É recomendada moderação no momento de eleger as condutas dignas de proteção penal, abstendo-se de incriminar qualquer comportamento. Somente deverão ser castigados aqueles que não puderem ser contidos por outros ramos do Direito. Como enfatiza Claus Roxin³⁶, “é evidente que nada favorece tanto a criminalidade como a penalização de qualquer bagatela”.

O direito penal é considerado a *ultima ratio*, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator.³⁷

O princípio da intervenção mínima está expressamente incrito no texto constitucional (de onde permitiria o controle judicial das iniciativas legislativas penais) nem no código penal, integrando a política criminal: não obstante impõe-se ele ao legislador e ao intérprete da lei.

Ao princípio da intervenção mínima se relacionam duas características do direito penal: a fragmentariedade e a subsidiariedade. Esta última, por seu turno, introduz o debate sobre a autonomia do direito penal, sobre sua natureza constitutiva ou sancionadora.³⁸

2.5 Princípio da Lesividade

Não há infração penal quando a conduta não tiver oferecido ao menos perigo de lesão ao bem jurídico. Este princípio atende a manifesta exigência de delimitação do Direito Penal, tanto em nível legislativo como no âmbito jurisdicional.³⁹

De acordo com o clássico ensinamento de Francesco Palazzo:

Em nível legislativo, o princípio da lesividade (ou ofensividade), enquanto dotado de natureza constitucional, deve impedir o legislador de configurar tipos penais que já hajam sido

³⁶ ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal**. Trad. Ana Paula dos Santos e Luís Natscheradetz. 3ªed. Lisboa: Vega, 2004.p. 49.

³⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.p. 78.

³⁸ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.p.84.

³⁹ MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.p.56.

construídos, in abstracto, como fatores indiferentes e preexistentes à norma. Do ponto de vista, pois, o valor e dos interesses sociais, já foram consagrados como inofensivos. Em nível jurisdicional- aplicativo, a integral atuação do princípio da lesividade dee comportar, para juiz, o dever de excluir a subsistência do crime quando o fato, no mais, em tudo se apresenta na conformidade do tipo, mas, ainda assim, concretamente é inofensivo ao bem jurídico específico tutelado pela norma.⁴⁰

Este princípio surge a partir do pressuposto de que o Direito Penal não interfere em condutas que, mesmo sendo consideradas inaceitáveis pela sociedade, o fato de não lesionarem o bem jurídico de outros não ultrapassam a disponibilidade do próprio agente, ofendendo, assim, exclusivamente o seu próprio bem jurídico.

É necessário ressaltar que a lesividade transporta para o terreno penal a questão geral da exterioridade e alteridade (ou bilateralidade) do direito.⁴¹

2.6 Princípio da Humanidade

Este princípio consite na inconstitucionalidade da criação de tipos penais ou a cominação de penas que violam a incolumidade física ou moral de algém. Dele resulta a impossibilidade de a pena passar da pessoa do condenado, com exceção de alguns efeitos extrapenais da condenação, como a obrigação de reparar o dano na esfera civil.(CF, art. 5º, XLV).⁴²

Está previsto na Constituição Federal⁴³ como fundamento da República Federativa do Brasil. Foi o princípio utilizado para basear a edição da Lei 11.464/2007⁴⁴ que versa sobre apelação em liberdade nos crimes hediondos e

⁴⁰ PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal**. Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto alegre: Fabris, 1989.p. 82.

⁴¹ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.p.91.

⁴² nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido” (BRASIL, **Constituição Federal**.) Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/10/2020

⁴³ “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - a dignidade da pessoa humana” (BRASIL, **Constituição Federal**.) Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12/10/202

⁴⁴ BRASIL, **Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/Lei/L11464.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.464%2C%20DE%2028,5o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Fed

equiparados.

Ou seja, princípio da humanidade consiste no benefício Constitucional concedido para que a pena não ultrapasse a pessoa do réu (com ressalvas aos efeitos extrapenais da pena), nem que esta atente desnecessariamente contra sua integridade física e mental. Desta forma, torna-se inconstitucional: Pena de morte (salvo em caso de guerra declarada); Pena de trabalhos forçados; Pena de banimento; Pena de caráter perpétuo; Penas cruéis; Penas que não assegurem o respeito à integridade física e moral do preso.

A aplicação dos princípios fundamentais pelo judiciário pode ser a garantia para que numa mesma sociedade não coexistam direitos diferentes, com lógicas diversas daquela do direito oficial. A lei pode ser não aplicada e não ser reconhecida por todos os grupos sociais como legítima e válida, por isso a sociedade acaba incorporando alguma forma de vingança e um exemplo disso pode ser o “tribunal do crime”.

3 UM PODER PARALELO: O “TRIBUNAL DO CRIME”

O Primeiro Comando da Capital (PCC), sediado em São Paulo, constitui uma organização criminosa que está se fortalecendo cada vez mais, ameaçando uma sociedade e afrontando o poder público. Além de criar pânico social com ataques a delegacias de polícia, postos policiais, bancos, lojas, ônibus e outros locais públicos, ele é responsável pela eclosão de uma série de execuções sumárias decorrentes de decisões de terminadas pelo tribunal do crime.

Nos dias atuais não somente juízes e juízas que proferem sentenças condenatórias por todo o território brasileiro. Pessoas, que estão na clandestinidade, são também magistrados, que não somente proferem suas sentenças como também as executam com armas de fogo, neste sentido, Paes e Dias:

Essa realidade é um sintoma do nosso sistema judiciário, incapaz de lidar com certos problemas. Em São Paulo, entre os 1980 e 1990, houve crise na indústria e no emprego, criando-se, na economia da cidade, uma opção de carreira ilegal. São carreiras criminais com suas normas, procedimentos, relações e regras que as mediam. São soluções que acabam aparecendo

*nesse contexto, e são desafios colocados para nós*⁴⁵

Nas periferias de São Paulo, quando seus moradores se deparam com algumas situações consideradas injustas no seu cotidiano, podem recorrer a algumas instâncias diferentes de autoridade buscando a justiça. A escolha sempre dependerá do tipo de problema enfrentado. Por exemplo, será buscada a justiça do trabalho quando um homem que possui um emprego e acaba não recebendo horas extras a que tinha direito. Já a justiça civil será acionada quando uma mãe não esteja recendo a pensão alimentícia de seu ex-marido. Caso ocorra de alguém ter sido preso injustamente, ou sofra violência policial na favela em que vive, será recorrido para a imprensa e, caso não tenha resultados, será buscada as entidades de defesa de direitos. E sempre haverá o recurso à “justiça divina”. Porém, se algum membro da família foi roubado, agredido, coagido ou morto - e os responsáveis pela ação criminosa não terem sido policiais - será feita uma queixa a uma alteridade criminosa local. Assim, “por intermédios dos “irmãos” (membros batizados do PCC), será realizado um “debate” para arbitrar a contenda e executar medidas que façam justiça.”⁴⁶. Nesse mesmo sentido, Feltran:

Um morador das periferias de São Paulo tende hoje a identificar como instâncias de autoridade capazes de fazer justiça: (i) integrantes do “crime” e, sobretudo, do PCC, progressivamente legitimados como zeladores da “lei” (também chamada de “ética”, ou “proceder”), amparada em costumes que regem a conduta dos “bandidos” onde quer que eles morem, ou por habitantes das favelas nas quais eles são considerados como autoridades; (ii) os meios de comunicação de massa, particularmente a televisão (desde os programas populares e policiais até os telejornais, nos quais se pode publicizar os dramas e injustiças vividos e, a partir daí, tentar obter alguma reparação); e, finalmente, pairando sobre todas elas, (iii) a autoridade divina, força suprema que ofertaria a redenção aos injustiçados após a vida, para os católicos, e a prosperidade ainda sobre a terra, para os neopentecostais. Entre os últimos, em franco crescimento nos territórios estudados, a conversão pode promover reações mundanas nada desprezíveis. A existência desse repertório de instâncias garantidoras de justiça, ao contrário do que se poderia supor, não é lida por

⁴⁵ PAES, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2018.p.157.

⁴⁶ NUNES, Camila Dias. **Práticas punitivas na prisão: institucionalização do legal e legalização do arbitrário**. 32ª REUNIÃO ANUAL DA ANPOCS. Caxambu, 2008.p. 9.

esses sujeitos como uma negação da relevância do Estado de direito, ou da legalidade oficial. Os moradores das periferias são talvez o grupo social mais interessado em utilizar a lei oficial para fazer garantir seus direitos formais, sempre ameaçados. A busca repertoriada da justiça, nesse contexto, é muito mais uma decisão instrumental, amparada na experiência cotidiana, do que um princípio normativo idealizado. Como é muito difícil – por vezes impossível – obter usufruto concreto da totalidade dos direitos pelo recurso às instâncias legais e à justiça do Estado, apela-se a outras instâncias ordenadoras que passam a ser percebidas, então, como complementares àquelas estatais que funcionam⁴⁷.

Os “tribunais do crime” utilizam um *modus operandi* próprio, portanto os julgamentos realizam-se através de um “debate” efetuado por cerca de oito ou nove “juízes” sobre os acontecimentos analisados. O “réu” tem direito a defesa, e somente após tal defesa, o grupo define a sentença, que, na grande maioria dos casos, acarreta em uma execução sumária.⁴⁸ A vítima que pediu para o PCC o julgamento pode participar na decisão da punição para o acusado. Acarretando no ganho de popularidade do tribunal entre a população.⁴⁹

As lideranças do PCC têm o poder de selecionar os nomes daqueles que serão julgados e executados. Os “juízes” na sua grande maioria são criminosos que se encontram presos ou em alguns casos podendo estar em liberdade. Deve-se ressaltar que são as lideranças que devem dar o sinal positivo para que o julgamento ocorra e para determinar a pena e o modo com que os acusados serão punidos.

Atualmente o PCC se organiza de forma em que os líderes são responsáveis por organizar e liderar as operações criminosas (tráfico de drogas, roubos e demais atos ilícitos), com o objetivo de manter a sustentação econômica da organização, e os tribunais do crime, para impor suas regras e disciplinamentos a toda essa malha de ilegalidades constituída sob seu domínio.

Os “tribunais do crime” acabam se expandindo cada vez mais e mais, o

⁴⁷ FELTRAN, Gabriel. **Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792010000100005> Acesso em: 28/02/2020

⁴⁸ BAND. **PCC condena e mata traidores do movimento**. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=6JYngOyj9_M>. Acesso em: 25/04/2020

⁴⁹ REVISTA CONJUR JURÍDICO. **PCC cria “tribunal” para resolver conflitos de seus membros** (n.d). Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-fev18/pcc_cria_tribunal_resolver_conflitos_membros> Acesso em: 25/04/2020

que acaba aumentando o poder da facção sobre a população que reside nas periferias, nesse sentido Feltran:

O fortalecimento dos tribunais do crime tornou-se possível porque uma parcela da população (minoritária, mas relevante) das periferias urbanas legitimou as práticas realizadas em decorrência de suas decisões. O aparecimento e a aceitação desses tribunais resultam de três décadas de transformações ocorridas nas esferas do trabalho, da família, da religião e da ação social, pilares que regulam a vida social nas periferias urbanas.⁵⁰

Meneghetti⁵¹, em seu artigo publicado na revista ANPAD, em 2012 relatou que o julgamento do “tribunal do crime” é feito baseado no relato dos fatos que o motivaram, são ouvidas testemunhas e o acusado tem direito de falar em sua defesa. No seu decorrer, os “juízes” intervêm, questionando testemunhas e acusados sobre detalhes do fato causador do julgamento. Debatem entre si, tentando chegar a uma compreensão do que aconteceu e, assim, chegam a um veredicto para o acusado, estabelecendo, inclusive, quem irá realizar a punição, que pode ser um integrante do tribunal, o solicitante do julgamento ou um parente da vítima. Após declarada a sentença (que, geralmente, é a execução), os argumentos posteriores praticamente não são levados em consideração para um possível perdão. O tribunal deve ser totalmente finalizado logo após o cumprimento da sentença, para proteger os “juízes” de questionamentos sobre os procedimentos e a punição aplicada.

Portanto, esse tribunal se institui como algo soberano, inquestionável e intocável após ter concluído seus trabalhos e o anonimato dos “juízes” e a legitimidade máxima do tribunal constituem formas de garantir a reprodução do sistema de punição e da violência. Os réus sobreviventes, dessa forma, não podem recorrer da sentença ou questionar a autoridade do tribunal.

A pesquisadora Camila Nunes Dias⁵² explica que, para compreender

⁵⁰FELTRAN, Gabriel. **Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792010000100005> Acesso em: 28/04/2020

⁵¹ MENEGETTI, Francis Kanashiro. **Origem e fundamento dos tribunais do crime**. 2013. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/68/2013_EnANPAD_EOR792.pdf> Acesso em: 10/06/2020

⁵² NUNES, Camila Dias. **Práticas punitivas na prisão: institucionalização do legal e legalização do arbitrário**. 32ª REUNIÃO ANUAL DA ANPOCS. Caxambu, 2008. p.9.

melhor o que é o “tribunal do crime”, também se faz necessário compreender quem são os “réus”, as pessoas julgadas e as situações que motivaram os julgamentos, ou seja, quem afronta o PCC, por meio da desqualificação ou do desrespeito. Nesse sentido, Meneghetti:

Todos os integrantes do PCC descumpridores das regras são convocados e julgados pelos tribunais do crime que, além deles e de outros traidores, também julgam e punem, com frequência, devedores, estupradores, ladrões não autorizados a atuarem na área, alcaguetes (criminosos que colaboram com a polícia passando informações), pedófilos, “falsos profetas” (pessoas que se passam por integrante de uma facção criminosa, mas que na realidade pertencem a outras) e “os coisas” (integrantes rivais). Alguns crimes são considerados imperdoáveis, como o caso de um padrasto que confessou molestar sua enteada, motivando sua execução depois de ser torturado e ter partes do seu corpo arrancadas.⁵³

Feltran⁵⁴ exemplifica que os tribunais são descentralizados. Muitas vezes as ruas, os matagais, os becos não-habitados e os presídios são espaços de se fazer “justiça”. As vias telefônicas, surpreendentemente, também são locais de decisão. Não há burocracia. Se o julgamento precisar se alongar por mais tempo, não há problema; o que importa é a deliberação de uma sentença que agrade à todos. Ou apenas aos juízes. Toda hora é hora. O espaço do tribunal, em suma, é o de menos – só precisa ser mantido na clandestinidade.

Todavia, Shirley⁵⁵ aponta que a falta de legitimidade popular da lei é constitutiva da história do Brasil e que desde o Império tem havido três padrões de leis no país: as leis formais das escolas de direito e do governo, isto é, da elite urbana (embora essa elite esteja quase sempre acima de qualquer lei formal); as leis dos coronéis senhores quase absolutos de suas propriedades; e as leis populares de comunidades pobres das zonas rurais e urbanas. Para o autor, embora esses sistemas informais de regulamentação desempenhem um

⁵³MENEGHETTI, Francis Kanashiro. **Origem e fundamento dos tribunais do crime**. 2013. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/68/2013_EnANPAD_EOR792.pdf> Acesso em: 10/06/2020

⁵⁴FELTRAN, Gabriel. **Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792010000100005> Acesso em: 28/02/2020

⁵⁵SHIRLEY, Robert Weaver. **Antropologia jurídica**. São Paulo:Saraiva. 1987. p.98.

papel essencial no Brasil – talvez um papel maior que o direito oficial –, raros têm sido os estudos sobre as formas populares do direito que busquem compreender como a ordem é mantida em locais em que a estrutura jurídica do Estado é ausente. Portanto, é notável que existe uma lacuna nos estudos sobre as formas alternativas de resolução de conflitos, de regulamentação social e resoluções de conflitos no Brasil.

No decorrer das últimas duas décadas, assistimos a importantes transformações ocorridas nos padrões de normatização do comportamento e de resolução de conflitos, particularmente em duas áreas do Estado de São Paulo: as prisões e em muitas comunidades pobres da periferia paulistana. Entre as unidades prisionais e a periferia paulistana há vários pontos comuns, como a ausência do Estado enquanto instância legítima de mediação de conflitos e a progressiva centralização da prerrogativa de impor as normas e as sanções disciplinares nas mãos do grupo denominado Primeiro Comando da Capital (PCC).

É necessário que o “tribunal do crime” seja estudado e conhecido para que o sistema de justiça criminal possa combatê-lo e perceber a forma que ele atua para que a sua atuação seja dimiuida e sua maneira de realização não seja repetida pelo sistema de justiça criminal.

4 PARA QUE O SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL NÃO SE TORNE UM “TRIBUNAL DO CRIME”

Por um longo tempo a facção “Primeiro Comando da Capital – PCC” foi conhecida como sendo uma maneira de instalar um Estado Paralelo.

A facção dispõe de leis próprias, execuções rápidas e violentas e julgamentos internos, tudo de forma a substituir os três poderes estatais, de criar as leis, executá-las e julgá-las.

Nos dias atuais, as exceções do PCC, são uma forma de infiltração de agentes nas estruturas estatais, buscando paralisar as ações repressivas do Estado, podendo assim ser considerado que essas técnicas, na sua maioria, substituíram a violência e a intimidação como método principal de atuação desse grupo criminoso organizado.

Essa característica, tanto do PCC como de outras organizações criminosas, foi compreendida por Hassemer⁵⁶, segundo o qual

a criminalidade organizada não é apenas uma organização bem feita, não é somente uma organização internacional, mas é, em última análise, a corrupção da legislatura, da Magistratura, do Ministério Público, da Polícia, ou seja, a paralisação estatal no combate à criminalidade... é uma criminalidade difusa que se caracteriza pela ausência de vítimas individuais, pela pouca visibilidade dos danos causados bem como por um novo modus operandi (profissionalidade, divisão de tarefas, participação de "gente insuspeita", métodos sofisticados etc.). Ainda mais preocupante, para muitos, é fruto de uma escolha individual e integra certas culturas...

No mesmo sentido, e dando maior ênfase, Gomes assegura que:

a força e a violência são meios que não interessam, a princípio, pois acabam por atrair indesejável atração da imprensa, de parte das autoridades e da própria população, que sempre exerce influência nas iniciativas dos políticos. Se ambas, de alguma forma, possuem inegável aptidão para intimidar, por outro lado, podem gerar repulsa, revolta imponderável e conseqüente ação inesperada e contrária. Assim, é muito mais adequado que as organizações criminosas adotem medidas menos drásticas, optando por interferências mais sutis e discretas, em prol da manutenção de sua operacionalidade. Agredir e matar, até mesmo sob o prisma jurídico-penal, acaba resultando em materialidade, um corpo de delito, a existência de um cadáver ou de uma pessoa lesada, ao passo que a infiltração, a troca de favores, o oferecimento de vantagens e outras técnicas mais amenas findam por ter o mesmo efeito prático, sem deixar pistas tão aparentes.⁵⁷

Logo, para que o sistema de justiça criminal não se torne um "tribunal do crime" o estado de direito necessita permanentemente de uma revisão, pois a Constituição seria sempre um projeto não totalmente realizado e tampouco se realiza por completo. A missão do controle de constitucionalidade seria, precisamente, assegurar o progresso dessa revisão para sua realização ideal.⁵⁸

⁵⁶ GOMES, Abel Fernandes. **Crime Organizado e suas conexões com o Poder Público**. Niterói: Impetus, 2000.p. 68.

⁵⁷ HASSEMER, Winfried. **Três temas de Direito Penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.p.85.

⁵⁸ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.p. 96.

Para Ferrajoli⁵⁹, enquanto as funções reais da pena se verificam empiricamente, seus fins programáticos devem ser debatidos no terreno axiológico e não podem ser deslegitimados com dados empíricos. Poder-se-ia dizer que as primeiras são reveladas pela razão pura e as segundas pela prática. Por isso, refuta a deslegitimação do poder punitivo, porque entende por tal não apenas a das formas atuais de seu exercício, mas sim as de qualquer exercício do poder punitivo. Daí que para sua perspectiva deve ser praticamente entendido por deslegitimação só a que leva a cabo o abolicionismo, isto é, a impossibilidade radical de legitimar qualquer sistema penal, presente ou futuro, por menor que seja.

A partir dessa perspectiva, Ferrajoli⁶⁰ não aceita a deslegitimação pois, afirma que em uma sociedade bem mais democrática e igualitária seria necessário um direito penal mínimo, como único meio de evitar males maiores (a vingança ilimitada, ou seja, o “tribunal do crime”).

Ferrajoli⁶¹ explica que não se faz distinção entre poder punitivo e direito penal para tais efeitos, um direito penal mínimo – poder punitivo mínimo – seria legitimado por razões utilitárias, isto é, porque serviria para prevenir reações formais ou informais mais violentas contra o delito. Desse modo se teria o direito como instrumento que impediria a vingança.

Assim, o direito penal antropologicamente fundado deve assumir, também, os dados da realidade social, em que grupos e pessoas colidem, conforme seus interesses, ao pretenderem subjugar outros grupos e pessoas (transpersonalismo), ao atentarem contra o princípio democrático (rechaço à autodeterminação), ao violentarem a consciência alheia (coisificação).⁶²

Para Nilo Batista⁶³, as interpretações do sistema penal que, por insuficiente base empírica, perdem de vista sua compartimentalização e a diferença entre funções manifestantes e latentes, correm o risco de desviar suas

⁵⁹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.p. 79.

⁶⁰ Ibid, p.80.

⁶¹ Ibid, p.83.

⁶² ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.103.

⁶³ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.p.117.

conclusões por confundir níveis discursivos com dados da realidade, se as mesmas forem conservadoras ou tradicionais, assim como de acabar em versões conspiratórias, se forem críticas.

Quanto mais dependente as agências policiais forem da estrutura da judicial, maiores serão estas pressões e menor seu potencial crítico: o recrutamento de operadores tenderá a excluir potenciais críticos e o verticalismo a controlar quem pudesse ter dissimulado, por ocasião de seu ingresso, sua capacidade de observação da realidade. O produto final desta competitividade costuma resultar em leis penais absurdas, disputas por projetos mais repressivos, sentenças exemplariantes e uma opinião pública confundida e desinformada.⁶⁴

O poder não é algo que se tem, mas sim que se exerce, e pode ser exercido de dois modos, ou melhor, possui duas manifestações: a discursiva (ou de legitimação) e a direta. Os juristas (penalistas) exercem tradicionalmente a partir das agências de reprodução ideológica o poder discursivo de legitimação do âmbito punitivo, mas muito escasso poder direto, que está a cargo de outras agências.⁶⁵

O poder direto dos juristas dentro do sistema penal limita-se aos raros casos que as agências executivas selecionam, abarcando o processo de criminalização secundária, e restringe-se à decisão de interromper ou habilitar a continuação desse exercício.

Podemos dizer que a seletividade e a violência do exercício do poder punitivo são verificadas universalmente, mas tal verificação também evidencia a existência de poderes punitivos que são exercidos de forma menos irracional que outros, segundo o grau de realização de cada estado de direito em determinado momento de sua história. Esse grau concreto de irracionalidade do poder punitivo é a periculosidade do sistema penal que, como não poderia deixar de ser, mantém estreita relação com a responsabilidade do direito penal e das agências jurídicas, pois o nível desta (a exigência de resposta da parte de tais agências) é diretamente proporcional à periculosidade do sistema penal. A

⁶⁴ ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.p.103.

⁶⁵ BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.p.119.

função do sistema de justiça criminal é a de expressar teoricamente que o que é não deve ser, e operar, através das agências jurídicas, para que deixe de ser no menor tempo possível.

Uma maneira de impedir que a violência aumente, as comunidades antigas, desprovidas de sistema judiciário, realizavam rituais onde ocorria o sacrifício de apenas uma vítima que expõe em sua morte os males que estão disseminados pela sociedade e restaura sua unanimidade e sua harmonia. Já nas sociedades modernas, as represálias de sangue foram quase completamente eliminadas pela presença de um sistema judiciário que não suprime a vingança, mas a limita a uma única sanção, cujo exercício é confiado a uma autoridade soberana e especializada em seu domínio. Somente esta autoridade, é que pode anular a vingança interminável. É a presença dessa autoridade, acima e independente das partes em conflito, substituta da parte lesada, e que tem a exclusividade da vingança, que anula a possibilidade da violência interminável.

Nota-se que a reciprocidade violenta e a retribuição, isto é, a vingança, são o princípio operador tanto do sacrifício quanto do sistema judiciário. O que os difere é o fato de que no último a vingança é pública, é uma reação da sociedade contra o infrator. Essa diferença, embora não expresse qualquer mudança de princípios, produz uma variação enorme no plano social: a vingança não é mais vingada.

A constituição do sistema judiciário produz uma racionalização da vingança, baseada na independência da autoridade judiciária, cujas decisões não podem ser contestadas por nenhum grupo, detentora que é do monopólio sobre a vingança.

Mostrou-se que a passagem da vingança privada para a coletiva se conclui no decorrer da história do PCC com a constituição dos tribunais do crime, que são reconhecidos como instâncias soberanas de resolução de conflitos e não como imposição da vontade pessoal de alguém. A participação de várias pessoas, a possibilidade de argumentação da defesa, foi muito importante para que essa instância de poder adquirisse ao menos essa “aparência” de um ordenamento jurídico acima das partes.

CONCLUSÃO

Ao longo desta pesquisa, procuramos analisar a organização criminosa Primeiro Comando da Capital como instância de regulação de conflitos, de elaboração e imposição de normas e de sanções. A demonstração do poder através da violência contrasta com a racionalização do tribunal como instância de julgamento no qual a decisão é tomada coletivamente.

Do exame empreendido foi possível compreender que o sistema de justiça criminal se organiza mediante a interpretação das leis penais, acabando por assim implementar aos juízes um sistema que busca guiar as decisões, para que o poder punitivo esteja nelas contido e reduzido para que assim possa haver o progresso do estado contitucional. Também foi possível perceber que existe uma seletividade operacional que atinge somente quem têm baixas defesas perante o poder punitivo.

Adicionalmete, verificou-se que a agência policial exerce o poder punitivo à margem de qualquer legalidade ou através de marcos legais questionáveis, porém sempre fora do alcance do poder jurídico, por isso acaba existindo um sistema penal subterrâneo, que institucionaliza algumas condutas criminosas. É perceptível que como esse sistema penal subterrâneo se organiza depende das características da sociedade em que está inserido.

Além disso, nota-se que os princípios do direito penal são essenciais para o sistema de justiça criminal continue exercendo seu papel de solucionar inúmeras situações conflituosas com o objetivo de solucioná-las.

Desse modo, foi possível ver que os princípios da dignidade da pessoa humana, do devido processo legal, da legalidade, da intervenção mínima, da lesividade e da humanidade são essenciais ao sistema de justiça criminal.

Mostrou-se que os “tribunais do crime” são formas de punir e de repreender a sociedade. Percebeu-se que foi desenvolvido um *modus operandi* próprio, onde há julgamentos realizados sentenças definidas, violência extrema com realização de torturas, surras, espancamentos e outras formas de violência antes das execuções. Assim, “os tribunais do crime”, são uma forma que a facção criminosa procura responder as ações promovidos pelas políticas de segurança implantadas pelo Estado.

Desta forma, verificou-se que para o sistema de justiça criminal não se

torne uma tribunal do crime é necessário compreender os fundamentos que estão por trás dessas organizações criminosas, e que os princípios do direito penal sejam seguidos pelo aplicador do poder punitivo.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2ª ed. 4ª tiragem. São Paulo: Malheiros, 2015.

BAND. **PCC condena e mata traidores do movimento**. Disponível em: <http://www.youtube.com/watch?v=6JYngOyj9_M>. Acesso em: 25/04/2020.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de Direito Administrativo**. 14ª ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

BATISTA, Nilo. **Introdução crítica ao direito penal brasileiro**. 11ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

BRASIL, [Lei nº 11.464, de 28 de março de 2007](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/Lei/L11464.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.464%2C%20DE%2028,5o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20072010/2007/Lei/L11464.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2011.464%2C%20DE%2028,5o%20da%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20Federal>. Acesso em: 12/10/200

BRASIL, **Constituição Federal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11/10/2020.

BRASIL, **Código Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 11/10/2010.

CHRISTINO, Marcio Sergio e TOGNOLLI, Claudio. **Laços de sangue: a história secreta do PCC**. 1ªed. São Paulo: Matrix, 2017.

FELTRAN, Gabriel. **Crime e castigo na cidade: os repertórios da justiça e a questão do homicídio nas periferias de São Paulo**. 2010. Disponível em: <https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-49792010000100005> Acesso em: 28/08/2020.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: teoria do garantismo penal**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2002.

GOMES, Abel Fernandes. **Crime Organizado e suas conexões com o Poder Público**. Niterói: Impetus, 2000.

HASSEMER, Winfried. **Três temas de Direito Penal**. Porto Alegre: Fundação Escola Superior do Ministério Público, 1993.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado: parte geral – vol. 1.** 11ª ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

MENEGHETTI, Francis Kanashiro. Origem e fundamento dos tribunais do crime. 2013. Disponível em: <http://www.anpad.org.br/diversos/down_zips/68/2013_EnANPAD_EOR792.pdf> Acesso em: 14/06/2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Constituição Federal comentada.** 5ª ed. São Paulo: Ed. RT, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal: parte geral: arts. 1º a 120 do Código Penal.** 1ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal.** 10 ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2014.

NUNES, Camila Dias. **Práticas punitivas na prisão: institucionalização do legal e legalização do arbitrário.** 32ª REUNIÃO ANUAL DA ANPOCS. Caxambu, 2008.

PAES, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil.** São Paulo: Todavia, 1ª ed., 2018.

PALAZZO, Francesco C. **Valores constitucionais e direito penal.** Trad. Gérson Pereira dos Santos. Porto Alegre: Fabris, 1989.

REVISTA CONJUR JURÍDICO. **PCC cria “tribunal” para resolver conflitos de seus membros (n.d).** Consultor Jurídico. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2008-fev18/pcc_cria_tribunal_resolver_conflitos_membros> Acesso em: 25/04/2020

ROXIN, Claus. **Problemas fundamentais de direito penal.** Trad. Ana Paula dos Santos e Luís Natscheradetz. 3ªed. Lisboa: Vega, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo.** 39 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

SHIRLEY, Robert Weaver. Antropologia jurídica. São Paulo: Saraiva. 1987.

ZAFFARONI, E. Raúl, BATISTA, Nilo, ALAGIA, Alejandro e SLOKAR, Alejandro. **Direito Penal Brasileiro: primeiro volume – Teoria Geral do Direito Penal.** 4ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.